

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(Do Sr. Colombo)

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança antecipada de tarifas ou o estabelecimento de tarifa cuja exigibilidade não se vincule à efetiva prestação do serviço, ressalvando-se, no primeiro caso, o estabelecimento de redutor compatível com a antecipação fixada, e, no segundo, a utilização do montante arrecadado, de forma comprovada, na redução das tarifas pagas por usuários de baixo consumo.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os abusos em tarifas mínimas exigidas de usuários de serviços públicos delegados representa um dos maiores transtornos enfrentados pela população de baixa renda. Nos serviços telefônicos, por exemplo, a

instituição da chamada “assinatura básica” representa um verdadeiro obstáculo à obtenção de linhas telefônicas cujo propósito, via de regra, não é a efetivação de chamadas mas seu recebimento.

O projeto ora sob justificativa cuida de resolver esse dilema, sem ignorar, contudo, a necessidade de contemplar situações em que a atitude da prestadora pode representar um benefício para os usuários de menor poder aquisitivo. Desde que se comprove o estabelecimento de subsídio por meio do mecanismo, com destinatários específicos e previamente definidos, poderá subsistir o critério, que, de resto, não merece seguir causando o injustificável sofrimento dos que se vêem privados de acesso a importantes serviços.

São esses os motivos pelos quais se espera dos nobres Pares rápida acolhida para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Colombo